CONSELHO DIRETOR

ATA Nº 029/2021 - REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRÁULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras "e" e "f" do inciso I do Artigo 1º da Portaria nº 04/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO ORDINÁRIA estabeleceu a seguinte PAUTA: **ITEM I** – Protocolo nº 15.909.972-5 – Auto de Infração nº 3/2019 – Prefeitura Municipal de Paranaguá – Convênio nº 67/2016 – Resolução nº 9/2016-AGEPAR. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM II** – Protocolo nº 16.288.261-9 – Auto de Infração nº 10/2019 – empresa concessionária Rodovias Integradas do Paraná – VIAPAR. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM III** – Protocolo nº 17.364.975-4 – Solicitação de Reajuste do Contrato de Programa 124/2015 – Município de Guaporema – SANEPAR. Diretora Relatora: Márcia Carla Pereira Ribeiro. **ITEM IV** – Protocolo nº 17.576.798-3 – SANEPAR. Nota Técnica do Índice de Reajuste Tarifário Anual 2020 (IRT 2020) e Metodologia para o cálculo dos IRT's do 2º Ciclo Tarifário da Sanepar (2021 – 2024). Diretora Relatora: Márcia Carla Pereira Ribeiro; **ITEM V** – Protocolo nº 15.510.553-4 – Recurso do DER/PR contra decisão do Conselho Diretor da Agepar (5º Termo Aditivo ao Contrato nº 73/1997). Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM VI** – Protocolo nº 17.893.542-9 – Solicitação de Reajuste do Contrato de Programa nº 150/2015 – Município de Indianópolis – SANEPAR. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; e **ITEM VII** – Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos e deu por abertos os trabalhos da presente reunião ordinária, que está previsto no calendário anual da Agepar, destacando de modo sucinto os itens da Pauta e também os assuntos que serão apresentados em Assuntos Gerais. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM I** –

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

Protocolo nº 15.909.972-5 – Auto de Infração nº 3/2019 – Prefeitura Municipal de Paranaguá – Convênio nº 67/2016 – Resolução nº 9/2016-AGEPAR. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem foi dada a palavra, que iniciou destacando se tratar do processo 15.909.972-5, cuja interessada é a Prefeitura Municipal de Paranaguá e o assunto o Auto de Infração número 3/2019; que a Ementa trata sobre o Auto de Infração número 03/2019, emitido pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, em face da Prefeitura Municipal de Paranaguá, com aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Paraná; questionamento levantado pela Comissão Julgadora sobre a possibilidade de atenuação da penalidade aplicada, em virtude do contexto pandêmico; pedido de esclarecimento com Efeito Infringente; e competência. Passando para o seu Relatório, a Diretora Relatora destacou, mais uma vez, tratar-se de processo administrativo sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração número 03/2019, em face da Prefeitura Municipal de Paranaguá, imputando-lhe sanção de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Paraná, em virtude do descumprimento da Cláusula Quarta (4ª) do Convênio número 67/2016. Que, a então Comissão Julgadora, decidiu pela subsistência do Auto de Infração número 3/2019, face a ausência de defesa prévia da autuada, aplicando-se a sanção de multa nele prevista, conforme conta no processo; que, notificada do conteúdo da decisão, a autuada apresentou Pedido de Esclarecimento com Efeito Infringente, que consta no processo de protocolo 16.588.840-5, que está em apenso, sendo os autos encaminhados à Comissão Julgadora da Agepar que, por sua vez, proferiu o Despacho recomendando a aplicação da penalidade de advertência, com base na situação pandêmica, COVID-19; que a Comissão Julgadora, sob nova composição, conforme a Portaria 44/2020 da Agepar, proferiu o Despacho 6/2020, no qual recomendou o encaminhamento do feito ao Conselho Diretor para análise da sugestão apresentada pela Comissão anterior; que, após sorteio e distribuição, a relatoria caiu sobre a Diretora Relatora, que restituiu os autos à Comissão Julgadora, mediante Despacho, tendo em vista que a matéria objeto de análise já havia sido pacificada, mediante deliberação pelo Conselho Diretor, conforme Ata da Reunião Extraordinária número 24/2020, de 18 de novembro de 2020, devendo o protocolado seguir seu trâmite procedimental cabível, com nova análise do pleito apresentado pela autuada; que a Comissão Julgadora então, em resposta, manifestou-se informando a necessidade de

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

análise pelo Conselho Diretor para possibilitar baixar a pendência e prosseguir o feito. Assim a Diretora Relator informou ser o seu relato. Passando então à sua Fundamentação, a Diretora Relatora destacou que, conforme já aludido pelo Conselho Diretor da Agepar, o processo deve ser devolvido à Comissão Julgadora, tendo em vista competir a ela a escolha da penalidade a ser aplicada, nos limites previstos na Resolução Normativa 27/2021; que, quanto ao cotejo do Pedido de Esclarecimento com Efeito Infringente, o artigo 77 (setenta e sete) da referida Resolução dispõe que será endereçado ao órgão prolator da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; que assevera-se o retorno à Comissão Julgadora, devendo ser matéria de deliberação do Conselho Diretor apenas os Pedidos de Esclarecimentos sobre decisões proferidas pelo Conselho Diretor. Passando então ao Dispositivo de seu Voto, a Diretora Relatora apresentou seu Voto no sentido de que o processo deve retornar à Comissão Julgadora da Agepar, a COJ, competindo a ela deliberar sobre as matérias remetidas no Voto, conforme os artigos 63 (sessenta e três), 64 (sessenta e quatro) e 77 (setenta e sete) da Resolução Normativa número 27/2021. Assim a Diretora Relatora declarou ser esse o seu Voto, destacando em seguida as providências administrativas com a juntada da ata assinada e a devolução à COJ para prosseguimento do feito. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão, indagando a Diretora Márcia Carla sobre o seu Voto, tendo esta afirmado acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Em seguida, o Diretor Presidente indagou ao Diretor Bráulio Fleury sobre o seu Voto, tendo este também declarado acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Indagado então pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco também declarou acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Dando sequência à presente reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM II** – Protocolo nº 16.288.261-9 – Auto de Infração nº 10/2019 – empresa concessionária Rodovias Integradas do Paraná – VIAPAR. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua exposição, a Diretora relatora informou se tratar do processo 16.288.261-9, sendo interessado a empresa Rodovias Integradas do Paraná S.A., VIAPAR, sendo o assunto o Auto de Infração número 10/2019; que a Ementa trata o processo sancionatório da Concessionária de rodovias; a impossibilidade de aplicação de sanção; liminar afastando a competência da Agepar; sugestão de suspensão pela Coordenadoria Jurídica; e deliberação pelo Conselho Diretor; aplicação da decisão

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

para casos semelhantes. Iniciando o seu Relatório, a Diretora Relatora destacou se tratar do Auto de Infração número 10/2019, emitido pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar, em 06 de dezembro de 2019, no qual foi aplicado uma penalidade de multa no valor de 2.240 (duas mil, duzentos e quarenta) Unidades de Padrão Fiscal do Paraná à empresa concessionária Rodovias Integradas do Paraná S.A., VIAPAR, devido ao descumprimento de regras que visam a segurança dos usuários das rodovias e das disposições contratuais e regulamentares relativas à adequação e qualidade dos serviços, concedendo-se à empresa concessionária um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa prévia, conforme conta no processo; que a VIAPAR, através do processo 16.316.980-0, apresentou sua defesa prévia, alegando: a) incompetência da Agepar para fiscalizar e sancionar as concessionárias das rodovias federais localizadas no Estado do Paraná; b) sobreposição de atribuições entre Departamento de Estradas de Rodagem, DER, e a Agepar; c) necessidade de prévia notificação acerca das irregularidades; d) multa aplicada com critérios e valores distintos daqueles estabelecidos no Contrato de Concessão número 72/1997; que o processo foi encaminhado pela Comissão Julgadora à antiga Gerência Jurídica, GJUR, que se manifestou, através da Informação número 30/2020, sobre a competência da Agepar em fiscalizar e aplicar sanções às concessionárias de rodovias federais no Paraná, trazendo à tona a liminar deferida no juízo federal que delimitou à Agepar apenas a atuação como qualquer pessoa e usuário do serviço, verificando alguma desconformidade, incumbe-lhe representar ao órgão competente, para que este tome as providências devidas e que, além disso, poderá formular convênio com o DER/PR para atos materiais de fiscalização; que, em seguida, a Comissão Julgadora do processo administrativo sancionador, COJ, reencaminhou o processo para análise da GJUR, sugerindo que, em virtude da pandemia do novo Coronavírus, bem como da promulgação da nova Lei Complementar Estadual 222/2020, os procedimentos sob sua competência deveriam, por motivo de força maior, serem avaliados a partir da aplicação da penalidade mais branda possível, qual seja a advertência; que a GJUR, então, através da Informação número 55/2020, respondeu que a Comissão Julgadora tem poder discricionário para deliberar no caso concreto, o qual perpassa pela análise do mérito administrativo, sobre o qual não caberia sua ingerência; que, tendo em vista a Portaria número 44/2020, a Comissão Julgadora, COJ, sob nova constituição, proferiu o Despacho

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

número 5/2020, no qual levantou questionamentos quanto à continuidade de proferir decisão superveniente de mérito, enquanto o Conselho Diretor da Agepar não apreciar a sugestão anterior de aplicação da penalidade máxima de advertência, diante da pandemia e da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual número 222/2020; que, no mesmo norte, solicitou do Conselho Diretor pronunciamento quanto à eventual incompetência da Agepar em aplicar sanções às concessionárias de rodovias federais no Estado do Paraná, conforme decisões proferidas em 1ª (primeira) instância, na seção judiciária federal de Curitiba; que o processo fora distribuído para deliberação pelo Conselho Diretor, sendo sorteado como relatora a Diretora de Regulação Econômica, Dra. Márcia Ribeiro, que mencionou que os convênios firmados entre a União e o Estado do Paraná, na década de 90 (noventa), prescreveram que o delegatário para a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias federais seria o Estado do Paraná, pessoa política, e não o Departamento de Estradas de Rodagem, DER, autarquia; que, sendo assim, o Estado do Paraná, ao promulgar a Lei Complementar Estadual número 94/2002 e a Lei Complementar Estadual número 222/2020, transferiu à Agepar as atribuições de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados do Estado do Paraná, ressaltando o caráter subalterno do contrato em relação à lei; que, ainda, lembrou que, embora haja liminar com entendimento contrário, o processo carece de resultado definitivo; que quanto à aplicação da pena mais branda de advertência, sugerida pela formação antiga da Comissão Julgadora, conforme a Portaria 4/2019, a Diretora Márcia Cala entendeu ser competência da própria Comissão analisar a possibilidade de tal aplicação, com base nas disposições legais que cercam a disciplina; que, por fim, finalizou seu voto restituindo o processo à Comissão Julgadora para que decida, de modo fundamentado, a respeito do procedimento sancionatório levado a cabo pela Gerência de Fiscalização e Qualidade de Serviços da Agepar, bem como de outros processos em situação processual semelhante, ou seja, com ausência de decisão ou com mera sugestão de aplicação de advertência, em virtude da pandemia e da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual número 222/2020, o qual foi aprovado por unanimidade na Reunião Ordinária número 29/2020 da Agepar. Que, com isso, o processo fora remetido novamente à Comissão Julgadora, Portaria 44/2020, para deliberar com base nas considerações levantadas pelo Conselho Diretor; que a Comissão trouxe novamente a celeuma da competência de aplicação da

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

multa, já que há decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª (primeira) Vara Federal de Curitiba, nos autos do Procedimento Comum número 5014075-58.2020.4.04.7000/PR, ajuizado pela empresa Rodovias Integradas do Paraná S/A, VIAPAR, afastando tal atribuição da Agepar; que, assim, remeteu à Coordenadoria Jurídica da Agepar, indagando a validade da referida decisão e se incorreria em descumprimento de ordem judicial caso houvesse a aplicação da penalidade à empresa concessionária; que a Coordenadoria Jurídica respondeu aos questionamentos levantados pela Comissão Julgadora; que, primeiro (1º), informou que a Agepar interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão requerendo a antecipação da tutela recursal, entretanto, o pedido liminar foi indeferido, restando pendente o julgamento do mérito do recurso até 23/02/2021; que, segundo (2º), asseverou o descumprimento de ordem judicial em caso de aplicação da multa, já que a decisão liminar encontra-se ainda em vigor; que, ademais, sugeriu que o procedimento fosse suspenso até ulterior decisão judicial; que, por fim, fosse remetido novamente ao Conselho Diretor para deliberação acerca da sugestão de suspensão do presente processo até ulterior decisão judicial definitiva. Assim a Diretora Relatora informou ser o seu Relato. Passando então à sua Fundamentação, a Diretora Relatora destacou que, inicialmente, cabe ressaltar que os procedimentos aplicados pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, GFQS, da Agepar, seguiu os preceitos legais dispostos nos artigos 6º (sexto) e 7º (sétimo) da Lei Complementar número 222/2020; que, inclusive, oportunizou-se a garantia da ampla defesa e o contraditório à empresa concessionária autuada, conforme exposto no primeiro (1º) tópico do presente voto; que, considerando o processo em trâmite na Justiça Federal de Curitiba, no qual se questiona a competência da Agepar, em impor sanções à empresa concessionária VIAPAR, deve-se levar em conta as decisões por ela proferida, sob pena de descumprimento de ordem judicial, implicando nas sanções previstas nos artigos 297 (duzentos e noventa e sete) e 301 (trezentos e um) do Código de Processo Civil. Que, com o ajuizamento da ação em face da Agepar, e considerando o princípio de controle externo produzido pelo Poder Judiciário em face dos atos administrativos produzidos pela Administração Pública, os entes da administração direta e indireta devem estar atrelados à decisão judicial que estiver em vigor; que, sendo assim, em que pese a exposição clara e lúcida da Diretora de Regulação Econômica sobre a formação da competência da Agepar, o descumprimento da ordem judicial poderá incorrer

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

nas penalidades previstas no Código de Processo Cível anteriormente mencionadas e, portanto, deve ser seguida em primeiro momento, até que sobrevenha decisão definitiva. Passando então ao Dispositivo de seu Voto, a Diretora Relatora apresentou como proposta de Voto, o reconhecimento da legitimidade de aplicação sancionatória pela Agepar no caso em comento, porém, a ser efetivada após decisão definitiva do processo em trâmite na Justiça Federal, ou até que a liminar em vigor seja revogada. Que, caso seja aprovado, pelo Conselho Diretor, as providências administrativas são a juntada da ata assinada e a remessa ao Gabinete para as devidas providências. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão, tendo então o Diretor Bráulio Fleury feito a sugestão no sentido de que, como já vem sendo realizado em outros casos, que cópia do processo seja encaminhada ao DER para que, se há dúvida sobre a possibilidade da Agepar de atuar não há dúvida quanto ao DER e que este pode atuar e agir com relação à infração que foi verificada e que, está de acordo com o Voto da Diretora Relatora. Em seguida o Diretor-Presidente indagou à Diretora Márcia Carla sobre o seu Voto, tendo esta afirmado acompanhar o Voto da Diretora Relatora e a recomendação realizada pelo Diretor Bráulio Fleury de envio ao DER para ciência e providências. Em seguida, o Diretor Presidente indagou ao Diretor Antenor Demeterco quanto ao seu Voto, tendo este afirmado que acompanhava o Voto da Diretora Relatora e também a recomendação do Diretor Bráulio Fleury. Assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM III** – Protocolo nº 17.364.975-4 – Solicitação de Reajuste do Contrato de Programa 124/2015 – Município de Guaporema – SANEPAR. Diretora Relatora: Márcia Carla Pereira Ribeiro, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua fala, a Diretora Relatora salientou que iria compartilhar o seu Voto mediante a projeção eletrônica. Que o processo trata de resíduos sólidos e o reajuste dos contratos que são mantidos entre municípios do Paraná e a Companhia de Saneamento do Paraná; que não é matéria nova e que as decisões do Conselho Diretor da Agepar, após o enfrentamento de alguns problemas referentes ao período de apuração dos contratos, são pelo deferimento dos reajustes, em conformidade com o que é estabelecido nos respectivos contratos. Que no processo hoje em análise existe uma solicitação do período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, já atendendo, portanto, a orientação da Agepar no sentido da periodicidade definida para os reajustes; que o processo foi instruído com os documentos

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

de praxe: Notas Técnicas, o Contrato, o Convênio, a Lei Autorizativa, a Resolução Homologatória e os Índices que são aplicados, o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas; que, na Proposta de Reajuste, a SANEPAR se vale da Cláusula Dez (10) do Contrato de Programa e que, a partir do cálculo do índice justamente por meio da apuração da variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas com data-base no mês de aniversário do contrato, 06/01/2015, chegando-se ao percentual de reajuste de 25,7116% (vinte e cinco vírgula setenta e um dezesseis por cento) para recompor as perdas inflacionárias no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, o que representa o valor atualizado de R$ 231,89 (duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos) por tonelada de resíduos sólidos urbanos coletados e tratados. Que houve a manifestação técnica no sentido de que o pedido de reajuste tarifário seja reconhecido porque está respaldado na lei e no contrato, e que também salientou, a manifestação técnica, que o último reajuste aplicado foi homologado pela Agepar por meio da Resolução Homologatória nº 009, de 09 de fevereiro de 2021. Que o índice aprovado representou a inflação acumulada, em razão de que havia uma defasagem do período de julho de 2018 a janeiro de 2020, o que faz com seja devido o reajuste para 2021, no que se refere à inflação de janeiro a dezembro de 2020, conforme consta no movimento 6 (seis) do processo; que a Informação faz também uma análise do índice inflacionário e ressaltou os índices do período, conforme conta do Voto da Diretora Relatora, chegando-se à conclusão que o percentual a ser aplicado é de 22,5538% (vinte e dois vírgula cinquenta e cinco trina e oito por cento), o que representa o valor atualizado de R$ 226,07 (duzentos e vinte e seis reais e sete centavos) por tonelada, conforme a folha 14 (quatorze), movimento 6 (seis) do processo. Que a SANEPAR foi oficiada para informar sobre o último reajuste, quanto à sua aplicação ou não, ou seja, se uma vez homologado o reajuste anterior havia sido efetivamente aplicado pelo município, em razão de que não havia, na Agepar, documentação relacionada a esta confirmação; que foram juntadas ao protocolo os pedidos de envio da homologação do reajuste, mas que não houve resposta do Município; que então o processo foi encaminhado ao Gabinete do Diretor-Presidente, que oficiou à Prefeitura de Guaporema para atendimento do solicitado; que houve inclusive o envio por meio físico na modalidade de AR; que, novamente, na ausência de resposta, o protocolo foi então direcionado à Diretoria de Normas e Regulação, que já havia indicado a manifestação quanto à existência de medidas possíveis de serem tomadas pela Agepar

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

para fazer valer a aprovação regulatória, já que havia inércia de parte do Município; que a Diretoria de Normas e Regulação, por meio de sua Coordenadoria, manifestou-se por nova Informação Técnica que, se constatado fato que se amolde a tipo infracional previsto na Resolução, pode o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização instaurar Processo Administrativo Sancionador, na forma da regulamentação; que então o processo foi encaminhado à Chefia da Coordenadoria de Fiscalização para ciência e adoção de providências, que depois o restituiu à DRE, para que fosse oficiado o Município de Guaporema para o exercício de contraditório frente ao pedido de reajuste formulado pela Sanepar, bem como em relação à análise técnica realizada pela Coordenadoria de Energia e Saneamento. Que então, a Prefeitura Municipal de Guaporema anexou cópia do Decreto Municipal 2926/2021 e cópia da comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Estado; que, portanto, ficou sanada a questão da informação sobre a efetiva aplicação do reajuste anterior. Que a DRE encaminhou o processo ao Gabinete para sorteio e que, agora, a Diretora Relator traz o processo para relatoria perante o Conselho Diretor da Agepar. Dessa forma a Diretora Relatora declarou ser esse o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, a Diretora Relatora afirmou que, quanto à competência da Agepar, a Lei Complementar da Agepar assim assegura a competência relativamente a serviços públicos de saneamento básico, entre os quais se inclui o manejo de resíduos sólidos urbanos, e daí porque ser necessária a manifestação da Agepar no que diz respeito ao contrato. Continuando, a Diretora Relatora salientou que em seu Voto são destacados o Convênio de Cooperação e o Contrato do referido município de Programa, a Lei Complementar Estadual já mencionada e que, desta forma, se pode, na análise de mérito, considerar que os pedidos de reajuste têm por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão da defasagem do poder aquisitivo da moeda e que, no presente caso, o índice determinado pelo artigo 6º (sexto), parágrafo único, da Lei Municipal de 705/2014, é o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas e computado a cada período de 12 (doze) meses sobre o valor devido por tonelada de lixo. A Diretor Relator destacou que, se seu Voto, fez menção ao citado artigo 6º (sexto). Que, nesse sentido, o pedido da SANEPAR corresponde ao pactuado pelas partes e ao determinado pela legislação específica e também pelos contratos; que há ressalvas relativas ao período de cômputo do índice de inflação; que, excepcionalmente, o período

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

compreendido para este reajuste é de 11(onze) e não 12 (doze) meses, isto porque janeiro já havia sido contemplado no reajuste anterior, e que, portanto, o reajuste é de fevereiro de 2020 a dezembro de 2020; que já confirmado também tendo havido inflação, conforme já discorrido pela Diretora Relatora e também quanto ao índice a ser aplicado e que, desta forma, a Diretora Relatora acredita que a SANEPAR e o Município de Guaporema devem ser oficiados quanto à necessidade de adoção de providências para a correção da atual situação contratual após a homologação desta tarifa, até porque, como houve, aparentemente, um retardamento na aplicação do reajuste anterior, é preciso que sejam apurados e reajustados eventuais desequilíbrios econômico-financeiros. Continuando, a Diretora Relatora passou então ao Dispositivo de seu Voto, tendo apresentado proposta no sentido de se conhecer o pedido da SANEPAR e, no mérito, aprovar o Reajuste Tarifário Anual no percentual de 22,5538% (vinte e dois vírgula cinquenta e cinco trinta e oito por cento), que considera a inflação acumulada de fevereiro de 2020 a dezembro de 2020, com as seguintes ressalvas e determinações: que os pedidos de reajustes futuros deverão levar em consideração a data-base de 12 (doze) meses, a contar de janeiro, que é o mês de aniversário do Contrato de Programa, independentemente da efetiva, ou não, aplicação do que tenha sido deliberado anteriormente; que, antes de sua efetiva aplicação e cobrança, o reajuste em análise, se aprovado pela Agepar, deverá ser previamente homologado pelo Município de Guaporema, nos termos exigidos pelo Convênio de Cooperação e pelo Contrato de Programa; e que, por outro lado, os valores a serem compensados relativamente ao reajuste aprovado, considerando a data-base e a data de sua exigibilidade definida na homologação do reajuste pelo Poder Executivo Municipal, serão tratados em apartado, no propósito de se verificar eventuais desequilíbrios. Continuando, a Diretora Relatora destacou as providências administrativas que foram propostas em seu Voto, quais sejam, a juntada da ata, a edição e publicação de Resolução, a ciência da DFQS sobre o Decreto de homologação do reajuste até que para seja apurada a existência de eventual irregularidade relativamente ao período de vigência da tarifa então homologada pela AGEPAR, o envio do processo à SANEPAR para que providencie, previamente à efetiva aplicação da nova tarifa, a devida homologação da mesma na seara municipal e, após, o retorno dos autos à Agepar com as informações a respeito da finalização do procedimento de reajuste entre a Concessionária e o Município. Desta forma a Diretora Relatora declarou

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

o seu Voto. Retomando então a palavra, o Diretor Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão. Como não houve participações ou observações, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em votação. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Bráulio Fleury declarou acompanhar o Voto da Diretora Relatora e registrou que o Prefeito do Município de Guaporema estava acompanhando a presente reunião. Em seguida, o Diretor-Presidente indagou ao Diretor Antenor Demeterco quanto ao seu voto, tendo este declarado acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Em seguida, o Diretor-Presidente indagou à Diretora Daniela Janaína quanto ao seu voto, tendo ela respondido que também acompanhava o Voto da Diretora Relatora. Desta forma, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Dando continuidade à reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM IV** – Protocolo nº 17.576.798-3 – SANEPAR. Nota Técnica do Índice de Reajuste Tarifário Anual 2020 (IRT 2020) e Metodologia para o cálculo dos IRT's do 2º Ciclo Tarifário da Sanepar (2021 – 2024). Diretora Relatora: Márcia Carla Pereira Ribeiro, a que foi dada a palavra. Iniciando sua exposição a Diretora Relatora informou que iria compartilhar a tela com a projeção de seu Voto, destacando que se tratava do processo 17.576.798-3, cuja interessada é a Companhia de Saneamento do Paraná, e se refere à Metodologia para o cálculo dos IRT's do 2º Ciclo Tarifário da Sanepar, 2021-2024; que se trata de uma decisão no sentido da abertura de Consulta Pública relativamente à Nota Técnica que será exposta pela Diretora Relatora mais adiante; que o processo iniciou-se com o documento da Sanepar que pediu a elaboração de uma Nota Técnica referente ao Índice de Reajuste Tarifário Anual do ano de 2020, na qual a Agepar apresentasse qual a metodologia a ser aplicada aos Índices de Reajustes Tarifários para o ciclo 2021-2024; que o processo foi encaminhado pela Diretoria de Regulação Econômica à Coordenadoria de Energia e Saneamento, que se manifestou, em síntese, no sentido de que o Índice de Reajuste Tarifário de 2020 foi tratado em processo anterior e que esse processo apresentou os fundamentos do referido reajuste, com base nos documentos que subsidiaram a tomada de decisão do Conselho Diretor da Agepar, que foram o Parecer 15/2020, o Parecer de 18/08/2020, e também a Informação Técnica de 15/12/2020; que, além disso, informou que consta como anexo ao processo as respectivas planilhas de cálculo para cada movimento, tendo a Diretora Relatora destacado que detalhou, em seu Voto, as respectivas referências. Que o processo foi, na sequência, encaminhado ao Gabinete com a sugestão de que se

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

adicionasse dois (2) Anexos à Resolução 40/2020 para atender ao Parecer 15/2020 e à Informação Técnica, não numerada, mas que consta do processo, para que houvesse esclarecimento pretendido pela SANEPAR; que também fosse publicado no site da Agepar e que o processo fosse restituído à Sanepar, para ciência e eventual arquivamento; que o Gabinete encaminhou à Diretoria de Normas e Regulamentação formulando dúvidas direcionadas à Coordenadoria de Normatização Regulatória, se caberia uma republicação da Resolução, com o destaque de que estão sendo incluídos dois (2) novos anexos, sem alteração da deliberação nela contida; e que, caso negativo, se seria a hipótese de uma nova Resolução, mantendo-se a íntegra da deliberação contida na Resolução anterior, retificando-se com a inclusão dos dois (2) novos anexos, Resolução a qual teria que se dar a necessária publicidade e divulgação; que, caso positivo a segunda (2ª) alternativa, o processo, com a minuta da nova Resolução, a ser elaborada pelo setor, deveria ser submetido a uma nova deliberação do Conselho Diretor da Agepar mediante distribuição ou proposição da Diretoria interessada. Que então sobreveio a Informação Técnica 5/2021, onde a Coordenadoria de Normatização Regulatória opinou no sentido de que não seria possível a mera republicação da Resolução 40/2020 para a inclusão de anexos, sob pena de gerar insegurança jurídica e imprevisibilidade; que seria cabível uma nova Resolução para incluir os anexos na Resolução 40/2020, à qual deveria ser dada a publicidade necessária e legalmente exigida; que, inclusive, a Coordenadoria encaminhou uma nova Resolução já para análise e encaminhamento ao Conselho Diretor da Agepar; que a Coordenadoria disse ainda que, de acordo com o artigo 12 (doze), inciso I (um) , alínea m (eme), do Regulamento da Agência, seria imprescindível uma nova deliberação do Conselho Diretor da Agepar sobre a minuta da nova Resolução; que recomendou que as Resoluções da Agepar que homologuem Índice de Reajuste Tarifário, sejam sempre acompanhadas de Nota Técnica, como anexo, contendo memória de cálculo, análises e resultados, o que a Diretora Relatora considerou adequado para se evitar, justamente, uma situação posterior de anexação de documentos. Que o processo foi restituído ao Gabinete para juntada da ata da Reunião Ordinária 18/2021, que aprovou a RESOLUÇÃO 021/2021-AGEPAR que acresce o § (parágrafo) 3º (terceiro) do artigo 2º (segundo) e os anexos à Resolução número 40/2020 que dispõe sobre o Reajuste Tarifário; que a Resolução supracitada foi disponibilizada no site da Agepar e publicada no Diário Oficia do Estado do

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

Paraná em 15 de junho de 2021. Que a SANEPAR protocolou, na sequência, um novo documento, a Carta 388/2021, com vários questionamentos que foram transcritos no voto e são os seguintes: se a correção dos valores do ano base 2020 para o ano de 2021 seria realizada na própria RTP, atualizando os valores por índice específico a partir do ano base de 2020? Nesse caso qual seria o índice de atualização utilizado? Se essa fosse a opção, se a tarifa seria precificada a valores base do ano de 2021, neste contexto como ficaria o cálculo do Fator X que atualmente é calculado para aplicação nos três (3) anos seguintes da RTP, se esta conta não ficaria prejudicada?; que, também, se a correção dos valores do ano base 2020 para o ano de 2021, ocorreria concomitantemente com a segunda fase da RTP, ora em andamento, sendo realizada com os mesmos critérios do último ciclo tarifário, ou se será utilizado outro critério? Que indagaram igualmente se, considerando que a IRT/2021 ocorrerá concomitantemente com a 2ª (segunda) fase da RTP, que é de responsabilidade da SANEPAR solicitar os índices de reajuste e que no período da solicitação ainda não estará concluído o processo da 2ª (segunda) fase da RTP, se caberia à SANEPAR propor os valores do Índice de Reajuste Tarifário/2021, ou, neste caso, em função dos valores da 2ª (segunda) RTP ainda não estarem concluídos, seria a AGEPAR que realizaria o cálculo do Índice de Reajuste Tarifário? Que, ainda, caso a Agepar julgasse ser a SANEPAR quem deveria apresentar os cálculos, qual seria a data para o pedido da SANEPAR; qual seria a base de cálculo, se seria os valores apurados na 1ª fase, qual seria a forma de atualização das parcelas tarifárias, qual Fator X (xis) aplicado, e quais os critérios de composição e atualização para todos os itens da parcela de compensação? Que o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Energia e Saneamento que, na Nota Técnica 4/2021 (mov. 24), tratou da metodologia de Reajuste Tarifário Anual a ser aplicada na 2ª (segunda) RTP no que diz respeito aos serviços de saneamento básico de água e esgoto, a partir da definição dos itens considerados nas parcelas da tarifa a serem reajustadas, seus parâmetros, índices de preços e formas de cálculo; que ressaltou que os reajustes ocorrerão no período entre as revisões tarifárias, portanto, aplicável nos anos de 2022, 2023 e 2024, durante o 2º (segundo) ciclo tarifário; que a data-base será a definida no artigo 1º (primeiro) da Resolução 15/2021 que aprovou a 1ª (primeira) Fase da 2ª (segunda) RTP, sendo que o reajuste ocorrerá no intervalo de 12 (doze) meses; que, sendo assim, concluiu que os futuros reajuste tarifários devem ser aplicados nas datas de 17 de

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

maio dos anos de 2022, 2023 e 2024, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias anteriores à aplicação para sua fixação e publicação, conforme previsto no artigo 39 (trinta e nove) da Lei 11.445/2007; que informou que as premissas adotadas nesta metodologia de reajuste partem daquelas definidas e aplicadas durante o primeiro (1º) ciclo tarifário, sendo atualizadas em consonância com as novas definições apresentadas na 2ª (segunda) RTP, em sua 1ª (primeira) Fase; que, dentre as principais, destaca-se a aplicação de uma cesta de índices de inflação para a Parcela B (bê), que são os custos gerenciáveis, com a incidência do Fator X (xis) de estímulo à eficiência de custos; o repasse direto dos gastos inseridos na Parcela A da tarifa, que são os custos não gerenciáveis; e novas regras para a atualização monetária dos itens inseridos como Compensações na tarifa, definidos na 2ª (segunda) RTP, em sua 1ª (primeira) Fase; que, nos custos não gerenciáveis o repasse será efetuado com a soma dos custos realizados no ano anterior ao reajuste, relacionados aos dispêndios com energia elétrica, produtos químicos e encargos setoriais; que, por exemplo, o primeiro (1º) reajuste do 2º (segundo) ciclo tarifário será aplicado no ano de 2022 e envolverá os dados efetivos de 2021 em relação aos de 2020, e assim respectivamente, que foram adotados como base da 2ª (segunda) RTP; que nos custos gerenciáveis, a cesta de índices será composta pelo INPC para custo de pessoal, IPCA para Remuneração de Capital e Quota de Reintegração, que é a Depreciação, e IPCA também para Outros Custos, que correspondem à materiais, serviços de terceiros, dentre outros. Que o processo foi encaminhado ao Gabinete para sorteio, sendo a relatoria direcionada à Diretora Relatora. Dessa forma a Diretora Relatora informou ser o seu Relatório. Continuando, a Diretora Relatora passou então à Fundamentação de seu Voto, a qual é trazida em seu Voto e que a Diretora Relatora observou que não faria a sua repetição; que a Nota Técnica ora em discussão definiu a metodologia para os Índices de Reajustes Tarifários no ciclo tarifário 2021-2024, da formo como havia sido solicitada pela SANEPAR. Observou a Diretora Relatora que houve a indicação de uma (1) cesta de índices, que já forma mencionados pela Diretora Relatora; que há a necessidade de abertura de Consulta Pública para participação social para análise da proposta, de forma antecedente à deliberação sobre a aprovação da Resolução proposta, que foi incluída como anexo do Voto da Diretora Relatora. Que consta no Voto da Diretora Relatora a justificativa para a realização da Consulta Pública. Ressaltou ainda a Diretora Relatora que a

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

metodologia pode sofrer ajustes posteriormente, isto porque ainda se está trabalhando com o cálculo tarifário da 2ª (segunda) Fase da 2ª (segunda) RTP, bem como, podem surgir novas resoluções ou regras tarifárias. Assim, em seguida, a Diretora Relatora apresentou o seu Voto no sentido de aprovar a Nota Técnica 4/2021 que se refere a reajuste tarifário do 2º (segundo) ciclo tarifário, e de aprovar a abertura de processo de Consulta Pública sobre a Metodologia que foi minutada na Nota Técnica e que já foi apresentada pela Diretora Relatora. Como providências administrativas a Diretora Relatora indicou a juntada da ata, a intimação da SANEPAR acerca da decisão, a abertura de Consulta Pública de 05 de outubro de 2021 a 19 de novembro de 2021; que o setor de Tecnologia disponibilize o aviso de abertura no site da Agepar, disponibilizando a Nota Técnica com a metodologia de reajuste conforme já indicado, e também a minuta Resolução que a aprova; que seja também providenciada a produção e divulgação de notícias na imprensa a respeito da Consulta Pública; que depois de realizada a Consulta Pública, as respostas e colaborações sejam consolidadas, bem como seja enviada a minuta de Resolução para aprovação definitiva da mencionada Nota Técnica, com novo sorteio e decisão definitiva da Agepar no que se refere ao reajuste tarifário incidente no 2º (segundo) Ciclo Tarifário da SANEPAR. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão. Como não houve participações e observações, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em votação. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco declarou acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Em seguida, também indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Bráulio Fleury igualmente declarou acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Tendo então sido indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína igualmente declarou acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Desta forma o Diretor-Presidente declarou aprovado. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM V** – Protocolo nº 15.510.553-4 – Recurso do DER/PR contra decisão do Conselho Diretor da Agepar (5º Termo Aditivo ao Contrato nº 73/1997). Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua fala, o Diretor Relator destacou que iria compartilhar a tela com a projeção de seu Voto, informando que se tratava do processo 15.510.553-4, cujo interessado é o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, o DER. Que o DER/PR encaminhou à Agepar uma defesa prévia em face à deliberação do Conselho Diretor da Agepar, proferida na Reunião Ordinária ocorrida em 20 de julho de

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

2021, ocasião na qual deliberou-se, por unanimidade, no sentido de se determinar a lavratura de auto de infração, com a consequente instauração e processo administrativo sancionador, em face do DER/PR, para apuração de suposta prática de infração administrativa; que essa foi a decisão do Conselho Diretor da Agepar em processo relatado pelo Diretor Antenor Demeterco Neto, contra a qual o DER agora se insurge; que a decisão do Conselho Diretor e determinação para que o processo sancionador tivesse início, decorreu do fato de que, embora homologado pela Agepar, o DER não firmou o 5º (quinto) Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 73/1997, relativo ao 3º (terceiro) Lote, celebrado com a Concessionária ECOCATARATAS, que implicaria em uma redução da tarifa básica do contrato em menos (-) 0,243% (zero ponto duzentos e quarenta e três por cento); que os argumentos apresentados pelo DER para justificar a não celebração do Termo Aditivo não se sustentaram ao ver do Conselho Diretor da Agepar, haja vista que, quanto à alegação de ausência de tempo hábil, verificou-se que outros termos foram celebrados à época com prazo ainda menor; que também a alegação de que a Lei Federal do Eixo Suspenso impediria a celebração do Termo Aditivo não se verificou verídica porque ela sobreveio quatro (4) meses após tal decisão; que o DER, à época, não especificou quais seriam as definições do executivo, termos estes utilizados pelo DER, que estariam pendentes para, então, firmar o Termo Aditivo. Que, em seu recurso ora interposto, o DER argumenta, preliminarmente, que há necessidade de suspensão da análise deste processo considerando que o protocolo no qual foi homologado o Termo Aditivo não firmado pelo DER foi encaminhado para análise da Procuradoria-Geral do Estado, afim de se verificar a legalidade do inteiro teor contido no referido processo, inclusive da celebração do 5º (quinto). Que no recurso, o DER ainda alega a necessidade de que, na dúvida, se aplique o entendimento mais favorável ao autuado; que a Agepar deve limitar sua atuação aos limites da Lei, sendo certo que o artigo 7º (sétimo), inciso VIII (oitavo) restringe a aplicação de penalidades às entidades reguladas e não ao Poder Concedente, no caso o DER; que há incompetência da Agepar para atuar frente aos contratos de concessão rodoviárias, visto que se tratou de delegação federal; e que não há previsão legal para a aplicação de penalidade em caso de eventual ausência de assinatura de Termo de Aditamento de Contrato, mas somente para o caso de recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente. Assim então Diretor Relator informou ser esse o seu Relatório.

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator destacou que a questão de fundo versa sobre recurso apresentado pelo DER/PR, sob o título de Defesa Prévia, contra deliberação do Conselho Diretor da Agepar, proferida na Reunião Ordinária número 22/2021, por meio da qual determinou-se lavratura de auto de infração, com a consequente instauração de processo administrativo sancionador, em face do DER/PR, para apuração de suposta prática de infração administrativa; que a Lei Complementar da Agepar, a 222/2020, prevê que qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência, no prazo de trinta (30) dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até sessenta (60) dias; que, no caso, a decisão proferida pelo Conselho Diretor da Agepar foi conhecida pelo DER no dia 27 de julho, conforme atesta a certidão que consta dos autos, e que o recurso foi interposto em 2 de agosto de 2021, tratando-se de recurso tempestivo. Que, quanto à nomeação da insurgência equivocadamente como defesa prévia, trata-se de questão meramente formal, a qual não impede o conhecimento do recurso; que, além disso, o DER/PR foi diretamente afetado pela decisão da Agepar, razão pela qual entende o Diretor Relator que o DER tem legitimidade para recorrer. Que preenchidas então as condições para análise do pedido, eis que presentes o interesse processual e a legitimidade da parte. Que, no mérito, no entanto, não tem razão o DER ao pretender afastar a atuação da Agepar no presente caso, seja em razão de eventual incompetência para regular os contratos de concessão rodoviária, seja em razão de as penalidades não poderem atingir o Poder Concedente. O Diretor Relator destacou que afirma isso porque há entendimento pacificado no âmbito da Agepar no sentido de reconhecer a competência da Agepar para atuar em relação ao Contrato número 73/1997, firmado com a ECOCATARATAS, assim como quanto aos demais; primeiro (1º), porque até recentemente havia reconhecimento administrativo, explícito e implícito, da ECOCATARATAS e do DER, de que a Agepar é sim o ente regulador das concessões rodoviárias feitas pelo Estado do Paraná, mais especificamente do Lote 3 (três); que, não por outro motivo, por sete (7) vezes, destacando o Diretor Relator que menciona em seu Voto, em Nota de Rodapé, as vezes que isso ocorreu, mencionando inclusive o número das Resoluções que decorreram de provocações da concessionária, desde a sua efetiva instalação, os protocolos relativos a tarifas foram previamente homologados pela Agepar como etapa obrigatória, e não acessória ou consultiva; que, somente depois de homologado pelo ente regulador, como ocorre em todas

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

as regulações exercidas pela Agepar, é que a Concessionária aplicava o novo valor na cancela; que tais requerimentos de aplicação do reajuste eram enviados pela Concessionária não apenas ao DER, mas também diretamente à Agepar, como se pode ver do andamento dos processos que deram origem às resoluções homologatórias, reconhecendo-se assim, repetiu o Diretor Relator, a competência da Agepar. Que, em 2º (segundo), conforme o DER alega em seu Recurso, que há uma decisão em contrário afastando a competência da Agepar como ente regulador; que, se há uma decisão nesse sentido, esta ainda não transitada em julgado; que, por outro lado, ficou decidido também pela Justiça Federal, nos Autos que o Diretor Relator mencionou em seu Voto, que a Agepar é sim, conforme as palavras do Juiz que foram transcritas pelo Diretor Relato no voto, o ente responsável regulador do setor no Estado, decisão essa, diferentemente da 1ª (primeira) que já foi coberta pelo manto da coisa julgada, tendo se tornado imutável. Que, por 3º (terceiro), porque, não fosse o reiterado reconhecimento administrativo e a declaração judicial transitada em julgado, por outros meios irrefutáveis se poderia comprovar a certeza da competência da Agepar para atuar nas concessões rodoviárias como ente regulador; é que o Contrato de Concessão, especificamente este firmado com a ECOCATARATAS, o 73/1997, foi devidamente alterado pelo Termo Aditivo número 87/2002, subscrito por todas as partes, inclusive pelo Delegante, à época, o Ministro de Transportes, para fazer constar no Contrato que a concessão do Lote 3 (três) reger-se-á, dentre outras, conforme transcrito pelo Diretor Relator em seu Voto o trecho do Termo Aditivo, pela Lei Complementar Estadual 094, de 23 de julho de 2002 e que essa é justamente a Lei que instituiu e regulamentou a Agepar. Que, em 4º (quarto), porque o início do programa de concessões rodoviárias remonta aos anos de 1996 e 1997 e que, a Agepar, por outro lado, somente foi criada em julho de 2002, e instalada em 2013; que, no entanto, já em outubro de 2002, conforme foi verificado no item anterior, foi firmado Termo Aditivo prevendo-se a subordinação do Contrato à Lei da Agepar e, em consequência, à sua ação regulatória. Que, nem se alegue a necessidade de que se firmasse, além do Termo Aditivo, instrumento de convênio, pois este somente é exigido quando exclusivamente à Agepar é atribuída a competência regulatória, sem necessariamente que o serviço tenha sido delegado ao Estado do Paraná ou, em outras palavras, para hipóteses em que o Poder Concedente é outra esfera federativa; que, no caso, o convênio celebrado antes da

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

existência da Agepar delegou a exploração das rodovias à pessoa política Estado do Paraná, da qual a Agepar é entidade integrante, vinculada à Governadoria, e com independência técnica encontrando-se no campo da administração pública indireta. Continuando, o Diretor Relator destacou que, como se sabe, nos termos da Constituição do Estado, compete exclusivamente ao Governador as iniciativas para organização da administração pública e que, no exercício dessa competência, decidiu-se pela criação do ente regulador oficial do Estado e que, como consequência disso, incluiu-se no Contrato de Concessão a menção específica à Lei instituidora da autarquia estadual especial. Que, em relação à aplicação de penalidades ao poder concedente, o Conselho Diretor da Agepar, em processo de relatoria do Diretor Relator, o qual foi citado em seu Voto, já analisou a matéria quando da deliberação acerca da Resolução do Processo Sancionador; que, em tal ocasião foram validadas, pelo Conselho Diretor da Agepar, as conclusões constantes da Análise das Contribuições da Consulta Pública número 2/2021, elaborada pelos Especialistas em Regulação Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva e Mariana Ribeiro Facundo de Souza, sendo oportuna a transcrição de um trecho que o Diretor Relator faz em seu Voto, que reitera e confirma que o ente regulador pode sim atuar e autuar o Poder Concedente quando verificada uma conduta infracional. Continuando, o Diretor Relator informou que transcreveu, em seu Voto, as conclusões daquela Consulta Pública para demonstrar, inclusive, que a Procuradoria Geral do Estado, quando questionada pelo DER, não pela Agepar, sobre a possibilidade de a Agepar autuar o DER, respondeu que sim, cuja transcrição no Voto do Diretor Relator foi a seguinte: conclui-se a partir da consulta realizada neste protocolado, que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná possui competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, o que inclui a emissão de autos de infrações e aplicação de penalidade, nos termos da legislação de regência. Que, portanto, se trata de matéria reiterada pelo DER, mas já refutada, tanto pela Agepar quanto pelo órgão oficial de advocacia pública do Estado do Paraná, que é a Procuradoria-Geral do Estado. Que, porém, não obstante desde já afastados os argumentos do DER quanto à competência da Agepar para atuar e a possibilidade de o poder concedente sofrer sanções em decorrência do descumprimento de disposições legais, regulamentares ou contratuais, há pertinência na solicitação do DER de suspender o trâmite processual até que

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

sobrevenha análise jurídica requerida à Procuradoria-Geral do Estado; isso porque, conforme alegado em recurso, que foi mencionado anteriormente pelo Diretor Relator, o processo no qual foi homologado o Termo Aditivo não firmado, à PGE, afim de se verificar a legalidade do inteiro teor contido no referido processo, inclusive da celebração do 5º (quinto) Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Que, em consulta ao andamento do referido processo junto ao sistema eProtocolo, verificou-se que, de fato, ele está pendente de análise pela PGE, mais precisamente pela Procuradoria de Ações Coletivas, e que a conclusão da manifestação técnica que sobrevier pode influir, substancialmente, na análise do Conselho Diretor da Agepar sobre a procedência, ou não, da insurgência manifestada pelo DER. Que, em razão do que foi exposto, mostra-se adequado sobrestar o andamento dos presentes autos, enquanto são solicitadas informações à Procuradoria-Geral do Estado a respeito do andamento da consulta jurídica solicitada pelo DER por meio do processo mencionado pelo diretor Relator em seu Voto. Passando então ao Dispositivo de seu Voto, o Diretor Relator apresentou proposta no sentido de que a decisão do Conselho Diretor da Agepar seja de conhecer a defesa prévia apresentada pelo DER como Recurso, nos termos da Lei Complementar 222/2020, em seu artigo 51 (cinquenta e um); reafirmar a competência da Agepar para atuar nos contratos de concessão rodoviárias, incluindo-se o Contrato de Concessão 73/1997, bem como a possibilidade de o Poder Concedente sofrer sanções em decorrência do descumprimento de disposições legais, regulamentares ou contratuais, rejeitando-se desde já o recurso do DER nesses pontos; acolher, por outro lado, a preliminar formulada no Recurso do DER para sobrestar o trâmite destes autos até que sobrevenha manifestação da PGE no processo 14.739.546-9, no qual o DER formulou consulta jurídica sobre a legalidade dos atos praticados. Que, em razão disso, o Diretor Relator votou no sentido de determinar o envio dos autos à PGE para solicitar informações sobre o andamento do referido protocolo e a perspectiva de conclusão da análise, em prazo a ser assinalado pelo Diretor-Presidente; e, por fim, sobrestar a análise das demais alegações recursais para após a manifestação jurídica conclusiva da PGE no processo 14.739.546-9. Destacou ainda o Diretor Relator que estabeleceu algumas providências administrativas a serem adotadas pelo Gabinete do Diretor-Presidente da Agepar. Mais uma vez retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em Discussão. Assim, pedindo a palavra, o Diretor Antenor Demeterco destacou o seu desejo

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

de fazer um destaque por se tratar de uma preliminar nova, ou seja, que não havia sido arguida pelo DER antes, principalmente quando do julgamento do Voto anterior do qual o Diretor Antenor Demeterco foi o relator, entendeu o Diretor Antenor Demeterco que está correta a decisão do Diretor Relator de sobrestar o processo até que venha a análise da PGE e que, nesse sentido, já adiantou o seu Voto na integralidade do Voto do Diretor Relator, tanto na questão da suspensão do processo como na questão da competência da Agepar. Indagada pelo Diretor-Presidente quanto ao seu Voto, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Indagada pelo Diretor-Presidente quanto ao seu Voto, a Diretora Márcia Carla também declarou acompanhar o Voto do Diretor Relator. Assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Passou então o Diretor-Presidente ao **ITEM VI** – Protocolo nº 17.893.542-9 – Solicitação de Reajuste do Contrato de Programa nº 150/2015 – Município de Indianópolis – SANEPAR. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. De pronto, o Diretor Relator informou que iria compartilhar a tela com a projeção de seu Voto, destacando se tratar do processo 17.893.542-9, cuja interessada é a SANEPAR, com solicitação de Reajuste do Contrato de Programa 150/2015 do Município de Indianópolis; Que a SANEPAR solicitou a concessão de reajuste tarifário ao Contrato de Programa 150/2015, firmado com o Município de Indianópolis, para o período de julho de 2020 a junho 2021; que, para instruir seu pedido, a Sanepar anexou nota técnica contendo a proposta de reajuste tarifário 2021, a cópia do Contrato de Programa 150/2015; a cópia do Convênio de Cooperação entre Estado do Paraná e o Município de Indianópolis; a Lei Autorizativa 458/2015; a Resolução Homologatória 012/2018 da Agepar, o Ofício 58/2021 com a comunicação da homologação pela Prefeitura de Indianópolis; e a tabela de índices do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas; que o processo foi encaminhado à Diretoria de Regulação Econômica para manifestação técnica da CES quanto à correção e regularidade do pedido e memória de cálculo proposta pela SANEPAR, com a instrução de que deverão ser considerados as diferenças relacionadas ao reajuste anterior, entre a data de sua homologação e a data de sua efetiva cobrança; que, na Informação Técnica número 56/2021 da CES consta que o último reajuste aplicado ao Contrato de Programa 150/2015 deu-se por meio da Resolução 10/2021; que ficou consignado na Resolução que os futuros pedidos de reajuste tarifário deverão considerar o prazo exato de 12 (doze) meses a partir da data-base, julho de cada

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

ano; que também constou que assim, agora é aplicável o índice acumulado de inflação entre julho de 2020 e junho de 2021; que o índice aplicável é o Índice Geral de Preços do Mercado, IGPM-M, de modo que o valor do serviço, a partir de julho de 2021, será de R$ 241,02 (duzentos e quarenta um reais e dois centavos) por tonelada, fato que o índice de variação no período é de 1,32% (um ponto trinta e dois por cento). Que, por meio do Despacho 144/2021, a Diretoria de Regulação Econômica apontou um descasamento entre a data-base do último reajuste tarifário aprovado pela Agepar e sua efetiva aplicação a partir da homologação pelo Município de Indianópolis; que, contudo, dos documentos acostados ao processo não se verifica exatamente em que data o reajuste aprovado pela Agepar passou a ser efetivamente aplicado naquele Município; que, em razão disso, a SANEPAR foi intimada, via eProtocolo, para informar: a data da efetiva cobrança da tarifa aprovada pela Resolução AGEPAR número 10/2021; se deseja considerar neste pedido de reajuste tarifário valores dessa diferença, indicando, no caso, o montante respectivo; que a SANEPAR, por meio de Ofício, informou que o reajuste tarifário homologado pela Resolução 10/2021 foi aplicado à referência de faturamento Março/2021 e que as diferenças entre a data base e sua efetiva implementação já foram objeto de negociação junto ao município; que a Companhia, ainda, solicitou a retificação dos cálculos apresentados pela CES, para adequação dos índices inflacionários, já que o número índice de partida a ser considerado é o número índice de junho de 2020 e não de julho de 2021; que o expediente retornou à Coordenadoria de Energia e Saneamento que, por meio da Informação 61/2021, retificou os cálculos outrora apresentados, de forma que o valor, a partir de julho de 2021, será de R$ 246,39 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) por tonelada, fato que o índice de variação no período é de 1,35 (um vírgula trinta e cinco). Que, em sequência, foi realizada a intimação do Município de Indianópolis, via eProtocolo, para o exercício de contraditório; que a pendência foi concluída pelo Sr. Juliano Trevisan Cordeiro, na data de 17/09/2021, com uma manifestação de acordo. Assim então o Diretor Relator afirmou ser esse o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator informou que iniciou pela competência da Agepar para avaliar pedidos de reajuste em contratos de resíduos sólidos; que o serviço está expressamente previsto na Lei Complementar Estadual da Agepar, no artigo 2º (segundo), inciso VII (sétimo), alínea i, item 3 (três), e também previsto no Contrato Programa firmado entre o

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

Estado do Paraná e o Município de Indianópolis, que tem como base a Lei Federal 11.107/2005. Continuando, o Diretor Relator destacou que mencionou e transcreveu em seu Voto trechos do Convênio de Cooperação entre o Município de Indianópolis e o Estado do Paraná, o qual prevê que a competência, anteriormente do IAP, agora é da Agepar para aprovar os pedidos de reajuste tarifário, cabendo à Chefia do Poder Executivo Municipal a respectiva homologação, nos termos das cláusulas terceira (3ª) e quarta (4ª) do Convênio de Cooperação. Que, superada a questão da competência, quanto ao mérito do pedido, destacou o Diretor Relator que os pedidos de reajuste tem por fundamento manter o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em virtude da defasagem do poder aquisitivo da moeda, pelo fenômeno inflacionário e que, nos contratos de prestação de serviços públicos, os reajustes normalmente estão relacionados à aplicação de um índice econômico, estabelecido por lei ou pactuado entre as partes, computado a partir de determinado período de tempo, sobre uma base de cálculo específica; que, no presente caso, o índice determinado pela Lei Municipal 458/2015 é o Índice Geral de Preços de Mercado, IGP-M, idealizado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e computado a cada período de 12 (doze) meses sobre o valor devido por tonelada de resíduos manejado pela SANEPAR no Município de Indianópolis e depositada no aterro sanitário de Cianorte. Que o Diretor relator transcreveu em seu Voto o artigo 6º (sexto) da Lei Municipal ao qual se refere ao índice IGP-M. Que, nesse sentido, o pedido de reajuste formulado pela SANEPAR refere-se ao período de julho de 2020 a junho de 2021, com índice de reajuste de 35,7513% (trinta e cinco vírgula setenta e cinco treze por cento), e indica como valor reajustado a quantia de R$ 258,85 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Que na proposta em questão, a Companhia considerou como valor por tonelada o montante vigente de R$ 190,68 (cento e noventa reais e sessenta e oito centavos); que, no entanto, o valor vigente em 2020 foi de R$ 181,50 (cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos) por tonelada, conforme indicado no Parecer à época formulado pela GREF e na Resolução da Agepar deste ano de número 10 (dez), que aprovou o reajuste de 13,724% (treze vírgula setecentos e vinte e quatro por cento) no período de referência de julho de 2018 a junho de 2020. Que, denota-se, portanto, que o pedido da SANEPAR corresponde ao pactuado pelas partes e ao determinado pela legislação, com ressalva, conforme já afirmado pelo Diretor Relator, relativa ao valor a ser reajustado. Que, sendo assim, o índice

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

de reajuste a ser aprovado, para o período de referência de julho de 2020 a junho de 2021, deverá ser de 35,75134% (trinta e cinco vírgula setenta e cinco trinta e quatro por cento), totalizando o valor de R$ 246,39 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) por tonelada, conforme apurado pela Coordenadoria de Energia e Saneamento. Passando então ao Dispositivo de seu Voto, o Diretor Relator apresentou o seu Voto no sentido de se conhecer o pedido da SANEPAR e, no mérito, aprovar o pedido de Reajuste Tarifário Anual, no índice de 35,75134% (trinta e cinco vírgula setenta e cinco trinta e quatro por cento), que considera a inflação acumulada no período de julho de 2020 a junho de 2021, e representa reajuste no valor da tarifa de R$ R$ 246,39 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) por tonelada, ficando mantida a data-base para novos pedidos de reajuste, sempre no mês de julho de cada ano. Continuando, o Diretor Relator destacou que, ao final, estabeleceu algumas providências administrativas, inclusive a necessidade de edição de Resolução pelo Gabinete do Diretor-Presidente. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve participações ou observações, o Diretor-Presidente colocou então o Voto do Diretor Relator em Discussão. Questionada quanto ao seu Voto, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Em seguida o Diretor-Presidente indagou à Diretora Márcia Carla quanto ao seu voto, tendo ela respondido que acompanhava o Voto do Diretor Relator. Questionado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco declarou também acompanhar o Voto do Diretor Relator. Dessa forma, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM VII** – Assuntos Gerais. De pronto foi dada a palavra ao Diretor Bráulio Fleury para tratar do texto da Resolução que suspende os efeitos da Resolução 31/2021, em cumprimento a decisão judicial. Iniciando sua exposição, o Diretor Bráulio Fleury destacou que o assunto está sendo tratado no processo 18.128.638-5; que, na Reunião número 23/2021, que foi uma reunião extraordinária do Conselho Diretor da Agepar, foi parcialmente aprovado o pedido do DER e atualizada a tarifa dos serviços de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros de longa distância em 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) e em 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para os serviços de transporte metropolitano do interior, ambos sob gestão do DER; que também se determinou, nessa deliberação, que a Coordenadoria de Serviços de Transporte desse início imediato à reavaliação dos índices

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

de reajuste aplicáveis ao setor, bem como promovesse estudo do mercado, a fim de subsidiar a Agepar na adoção de política regulatória adequada para o setor, inclusive para o período de transição para as contratações mediante procedimento licitatório; que essa atualização da tarifa ocorreu por meio da Resolução número 31, de 2 de agosto de 2021, e os estudos que foram determinados pelo Conselho Direto da Agepar foram iniciados e se encontram em andamento; que, todavia, no último dia 24 de setembro sobreveio decisão em autos judiciais da 3ª (terceira) Vara da Fazenda Pública, a qual determinou a suspensão dos efeitos da Resolução número 31/2021 e autorizou a aplicação imediata dos índices de reajuste calculados pelo DER, e que a decisão judicial se deu com base no Decreto Estadual 1.821/2000, sendo fixado o reajuste de 6,64% (seis ponto sessenta e quatro por cento) para o sistema rodoviário intermunicipal e de 6,90% (seis ponto noventa por cento) para o sistema metropolitano do interior), isto até decisão final na ação. Que, em razão da necessidade de cumprimento de tal ordem judicial, o Diretor Bráulio Fleury solicitou ao Diretor-Presidente que fosse colocado em deliberação a expedição de Resolução da Agepar para suspender os efeitos da Resolução número 31/21, até julgamento final da ação ou sua reforma, acaso acatado o recurso a ser interposto pela Agepar, o qual deverá demonstrar ao juiz da causa a diferença entre revisão e reajuste em razão de que o citado decreto estabelece o procedimento de composição tarifária e não de reajuste tarifário; e que, nesse período, enquanto não é finalizada a ação judicial e nem revertida a decisão em grau recursal, as tarifas a serem consideradas para o transporte intermunicipal deverão ser aquelas determinadas pela decisão judicial. Feito o relato pelo Diretor Bráulio Fleury, o Diretor Presidente colocou a proposta em discussão. Não tendo havido observações ou contribuições, o Diretor-presidente passou então à votação da proposta, indagando os Diretores da Agepar com relação à sugestão apresentada de Resolução, tendo o Diretor Antenor Demeterco declarado acompanhar à sugestão. Em seguida a Diretora Daniela Janaína também declarou acompanhar a sugestão apresentada pelo Diretor Bráulio Fleury. Por sua vez, a Diretora Márcia Carla também declarou estar de acordo. Assim, o Diretor-Presidente considerou a proposta aprovada. Continuando o item Assuntos Gerais, o Diretor-Presidente passou então a palavra ao Chefe de Gabinete, Marcos Scheremeta, para a apresentação de duas (2) questões perante o Conselho Diretor da Agepar. Iniciando sua exposição, o Chefe de Gabinete esclareceu que se tratava de duas (2) questões

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

administrativas bem sucintas; que a primeira (1ª) se referiu à participação de Diretores e de Servidores da Agepar no Congresso Brasileiro da ABAR e VI (sexta) ExpoABAR, que acontecerá em novembro, do dia 10 ao dia 12 e que, pelo Calendário de Reuniões da Agepar está prevista uma reunião para o dia 9 de novembro de 2021, um dia antes do início do citado Congresso e que, nesse dia 9 de novembro, pessoas da Agepar já estão se deslocando para a cidade de Foz do Iguaçu. Assim, o Chefe de Gabinete colocou para a discussão e deliberação do Conselho Diretor a questão da antecipação da reunião que está marcada para o dia 9 de novembro, para a divulgação do novo calendário com tempo hábil, apresentado a proposta de antecipação para o dia 8 de novembro, segunda-feira. Assim, o Diretor-Presidente colocou a proposta para as considerações dos Diretores da Agepar. A Diretora Daniela Janaína destacou a participação dela na Diretoria da ABAR e que, no dia 9 de novembro, haverá reunião já por conta do Congresso, ela já estará em viagem no dia 8 de novembro, tendo então apresentada a proposta da antecipação da reunião para o dia 4 de novembro, na quinta-feira. Diante então da proposta feita pela Diretora Daniela Janaína, o Diretor-Presidente colocou a proposta em discussão. O Diretor Antenor Demeterco solicitou esclarecimentos ao calendário de Reuniões do Conselho Diretor da Agepar para o período, que foram realizados pelo Chefe de Gabinete. Em seguida, o Diretor Bráulio Fleury apresentou a sugestão de que a reunião seja então antecipada para o dia 5 de novembro, sexta-feira, no que houve a concordância de todos os Diretores. Dessa forma o Chefe de Gabinete informou que prepararia toda a documentação necessária para a formalização de tal antecipação do calendário. Ainda com a palavra, o Chefe de Gabinete apresentou o segundo (2º) assunto, referente à atualização das normas que regem a Agepar, informou que houve uma proposição na forma de minuta de Resolução, por parte da Coordenadoria de Normatização Regulatória da Diretoria de Normas e Regulamentação, que já foi enviada por e-mail a todos os Diretores e Servidores da Agepar, quanto à proposta do Novo Regimento Interno da Agepar; que houve um trabalho junto à Assessoria de Tecnologia da Informação e Inovação para que o sistema fosse realizado da mesma forma que são realizadas as Consultas, por meio de um link, por meio de um acesso eletrônico a um formulário, para facilitar o trabalho e as contribuições; que as contribuições poderão ser apresentadas até o dia 13 de outubro. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente passou a tratar da participação da Agepar no Congresso Brasileiro das Agências de

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

Regulação, que será realizado na cidade de Foz do Iguaçu, nos dias 10, 11 e 12 de novembro; que trata-se de uma participação muito forte das agências reguladoras de todo o país, com expectativa da participação de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas; que muitos assuntos importantes serão debatidos, e que, pela importância do evento, há a necessidade da participação efetiva da Agepar, já que o Congresso será realizado no Estado do Paraná; que, após a consulta aos Diretores, está sendo proposta a participação de 20 (vinte) pessoas da Agepar, entre técnicos e membros da direção, sendo as vagas a serem distribuídas da seguinte forma: 2 (dois) servidores efetivos de cada Diretoria, no total de 10 (dez), 1 (um) Coordenador de cada Diretoria, no total de 4 (quatro), 3 (três) autores de trabalhos técnicos aprovados para apresentação no Congresso, independente das outras indicações; que a Agepar precisará custear as inscrições, à exceção de que 8 (oito) servidores já possuem inscrição automática, mas que será necessário providenciar o custo da inscrição de mais (+) 12 (doze, e que também as despesas de deslocamento e com diárias; que, após, o setor de Recursos Humanos deverá programar reunião de capacitação para uma das sextas-feiras seguintes, na qual os contemplados com a participação no Congresso deverão expor as conclusões mais relevantes e que possam interessar à Agepar como um todo; que os nomes dos indicados para a participação no Congresso deverão ser apresentados até o final dessa semana. Indagados então se estariam de acordo, todos os Diretores afirmaram que sim. Em seguida, usando da palavra, a Diretora Daniela Janaína reforçou os comunicados que já foram transmitidos anteriormente pela Coordenadoria Administrativa e pela Coordenadoria de Recursos Humanos quanto ao processo de mudança de que na quinta-feira será o último dia de expediente presencial no atual imóvel e que, em breve, a estrutura provisória no novo imóvel estará em funcionamento. A Diretora Daniela Janaína também agradeceu todos os servidores que estão colaborando com o processo de mudança. Usando então da palavra, o Diretor Antenor Demeterco solicitou que, quanto à questão da presença de servidores da Agepar no Congresso da ABAR, a qual ele considerou importante, destacando a Agepar ser anfitriã do evento, sendo a sede do evento, que haja a interação dos servidores da Agepar com os servidores das outras agências por seu um momento oportuno para a troca de experiências, de ideias, para que a Agepar, cada vez mais siga o rumo de profissionalização e de maior conhecimento técnico. Em seguida, a diretora Daniela Janaína aproveitou para parabenizar os servidores

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.

da Agepar, Especialistas em Regulação e Assistentes Técnicos que tiveram artigo aprovado para apresentação no Congresso, agradecendo à Diretoria de Normas e Regulamentação que tiveram seus servidores selecionados com o artigo aprovado. Usando então da palavra, o Diretor-presidente também parabenizou os servidores que tiveram o seu artigo aprovado, destacando que a integração e os relacionamentos técnicos que se formam durante eventos de tal natureza são muito importantes. Como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião ordinária, às 16h03min (dezesseis horas e três minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
REINHOLD STEPHANES
Diretor-Presidente

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA
Diretora Administrativo Financeiro

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Diretora de Regulação Econômica

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
ANTENOR DEMETERCO NETO
Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
BRÁULIO CESCO FLEURY
Diretor de Normas e Regulamentação

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)
MARCOS TEODORO SCHEREMETA
Chefe de Gabinete

ATA 010/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 12/10/2021 22:15. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 12/10/2021 10:22, **Bráulio Cesco Fleury** em 12/10/2021 22:12, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 13/10/2021 09:37, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 13/10/2021 11:22, **Antenor Demeterco Neto** em 13/10/2021 11:49. Inserido ao documento **217.990** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 12/10/2021 10:22. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e6f8137b8dacc4da8cf61f6baef25015**.